



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0089661-49.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABRÍCIO LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0089661-49.2014.8.26.0050 – 11ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA DA
COMARCA DA CAPITAL

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: FABRÍCIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Fabrício Lima de Oliveira foi absolvido das acusações de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A Justiça Pública recorreu, buscando a condenação do acusado conforme a denúncia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar Fabrício Lima de Oliveira pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade dos crimes foi confirmada por boletim de ocorrência e laudo pericial.

4. A autoria é duvidosa, pois não há elementos seguros que demonstrem a participação consciente de Fabrício Lima de Oliveira nos delitos. A abordagem policial foi rotineira, e não houve fuga. O acusado alegou desconhecimento do crime, corroborado pela falta de memória da testemunha policial sobre os fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas seguras impede a condenação penal. 2. O princípio in dubio pro reo justifica a manutenção da absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180 "caput", art. 311.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

VOTO Nº 12703

FABRÍCIO LIMA DE OLIVEIRA

foi absolvido quanto à imputação ao artigo 180 “caput” e artigo 311, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, nos termos da r. sentença de fls. 394/397, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Justiça Pública para pleitear a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 402/406)

Contrarrazões de fls. 411/416.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para a condenação do apelado somente como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal (fls. 425/428).

É o relatório.

Segundo consta, entre 19 de fevereiro e 05 de julho de 2014, em horário e local não especificados, nesta cidade e comarca de São Paulo, o apelado e Caique Aparecido Da Costa, agindo em concurso e com unidade de propósitos, receberam, em proveito próprio, o veículo Fiat/Pálio, cor preta, placas originais FAG-5654, pertencente à Patrícia Gonçalves de Carvalho Ortega, coisa que sabiam ser produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os acusados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, adulteraram sinais identificadores do referido veículo automotor Fiat/Pálio, dele retirando suas placas originais FAG-5654 e inserindo as placas FDH-3511, além de alterarem a numeração do chassi, vidros e selos. A numeração original do chassi era 8AP196271D4013859 e foi adulterada para 9BD196271D2038110 e os selos e gravações dos vidros eram D4013859 e foram remarcadas para D2038110.

Caíque foi absolvido, conforme sentença (fls. 214/223), com trânsito em julgado para a acusação em 20/03/2018 (fls. 225). O processo ficou suspenso para Fabrício, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, até a sua regular citação.

A materialidade consta do boletim de ocorrência (fls. 03/05, 15/17 e 53/54) e laudo pericial (fls. 72/76).

A autoria, entretanto, é duvidosa.

O apelado, interrogado em juízo (fls. 392/393), asseverou que o carro pertencia a Caíque e apenas pegou uma carona.

Conduzia o veículo porque Caíque comia um lanche naquele momento e ele possuía habilitação.

Pararam o carro quando solicitado pela polícia e não empreendeu fuga.

A testemunha policial Maurício (fls. 392/393) não se recordou sobre os fatos, mas recuperou suas anotações da época do crime.

Realizaram a abordagem e verificaram as adulterações no veículo. Confirmaram que o carro era um “dublê” e conduziram os acusados para a delegacia.

Fabício conduzia o veículo, mas o passageiro (Caíque) assumiu a propriedade do bem.

Não se recordou porque Fabício dirigia, a abordagem foi rotineira, não se recordou de eventual perseguição.

A testemunha Clomildo era o proprietário de um veículo Pálio, cujos dados foram clonados criminosamente. Nada soube esclarecer sobre os crimes tratados, tampouco a autoria deles.

A vítima do roubo, Patrícia, (fls. 392/393) apenas narrou o roubo sofrido e não reconheceu o acusado como um dos autores do crime.

Nesse contexto, apesar da materialidade confirmada, não há elementos seguros que demonstrem a autoria do delito.

A testemunha policial não se recordou dos fatos, mas com suas anotações, esclareceu que tratou de uma abordagem de rotina, Fabrício quem dirigia, mas que o proprietário do carro seria Caíque.

A mesma versão foi apresentada pelo acusado. Afirmou que apenas pegava uma carona, mas dirigia, pois Caíque comia um lanche.

A fuga, que indicaria eventual ciência de que o carro era produto de crime, foi negada pelo apelado e não foi confirmada pelo policial. Ao contrário, afirmou tratar-se de abordagem rotineira.

Fabrício, inclusive, informou que foi liberado na delegacia, e não tinha sequer conhecimento da ação, até que foi citado nos autos.

Com efeito, frágil a prova de que Fabrício fosse autor do crime ou que tivesse ciência dele.

Considerando, pois, que o Direito Penal não opera com conjecturas e por força do Princípio Constitucional *in dubio pro reo*, de rigor a manutenção da absolvição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR